



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 03/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 6/2016

Assunto: Institui o Plano Diretor Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. PROPOSIÇÃO INSTRUÍDA COM MINUTAS. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir o Plano Diretor Municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 34) e de sete minutas de diplomas normativos, inclusive da proposição em trâmite (fls. 35/244).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato. Passo a análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A análise das proposições pela Procuradoria deve cingir-se a verificação da constitucionalidade e legalidade. Porém, diante das inúmeras irregularidades técnicas que maculam a proposição, imprescindível a apresentação de substitutivo.

5. Conforme se pode verificar pela redação dos dispositivos, não houve cumprimento da técnica legislativa, cujas regras estão previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

6. Ademais, por engano, foram encaminhados com o projeto, sete minutas de leis, inclusive a do próprio projeto (fls. 35/244). Ora, tais minutas foram elaboradas por sociedade empresária contratada pelo Município (fl. 244). Tratam-se de modelos

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



fornecidos para a elaboração dos projetos. Por óbvio, tais minutas não devem instruir a proposição, mas servir de suporte para sua elaboração.

7. É imprescindível que o projeto também contenha cláusula de revogação expressa da lei vigente sobre o Plano Diretor e de suas alterações posteriores, além de eventuais leis que com ele sejam incompatíveis. É o que determina o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: *"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela expedição de ofício ao Poder Executivo para que encaminhe substitutivo à proposição de forma a cumprir as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de fevereiro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador